PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL- BUSCA E APREENSÃO DE BENS n. 8046184-88.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA APELANTE: FABIANA MOREIRA DE CARVALHO ADVOGADO: KLEBER EDUARDO MEN OAB/PR 90.731 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORES DE JUSTIÇA DO GAECO: ANA CAROLINA CAMPOS TAVARES GOMES FREITAS, ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA, AROLDO ALMEIDA PEREIRA, CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA, GILBER SANTOS DE OLIVEIRA, KARYNE SIMARA MACEDO LIMA. LUIZ FERREIRA DE FREITAS NETO E MARCELO MOREIRA MIRANDA PROCURADORA DE JUSTICA: MARILENE PEREIRA MOTA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO QUE VISA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO MOTOAQUÁTICA DA MARCA SEE DOO, MODELO RTX-XRS 300 HP, ANO DE FABRICAÇÃO 2022, E UM REBOQUE A MARCA ANGOLA, ANO 2022, CHASSI 9A9A03310NOBE7249, QUE FORAM APREENDIDOS NA DEFLAGRAÇÃO DA "OPERAÇÃO TARJA PRETA", A QUAL INVESTIGA UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (BDM) VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APREENSÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA SE DEU EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 61 DA LEI 11.343/06. NOTA FISCAL DOS BENS ENCONTRADA NO CLOSET DA RESIDÊNCIA DE LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA, VULGO "GALEGO OU GRINGO", MEMBRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BDM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA APELANTE DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DOS BENS. PRECEDENTES STJ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS RECEBIDOS ORIUNDOS DO SUPOSTO "ALUGUEL" DO VEÍCULO AO RÉU LEANDRO, MEMBRO DA FACÇÃO BDM. RECORRENTE QUE NÃO POSSUI HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO MOTOAQUATICA. IN CASU, EXISTENTES INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. ARTIGO 118 DO CPP É CLARO AO DISPOR QUE ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENCA FINAL, AS COISAS APREENDIDAS NÃO PODERÃO SER RESTITUÍDAS ENQUANTO INTERESSANTES AO PROCESSO APREENSÃO QUE DEVE SER MANTIDA, PELO MENOS ATÉ O FINAL DO PROCESSO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8046184-88.2022.8.05.0001, oriunda da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/Ba, sendo apelante FABIANA MOREIRA DE CARVALHO, e, apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL- BUSCA E APREENSÃO DE BENS n. 8046184-88.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA APELANTE: FABIANA MOREIRA DE CARVALHO ADVOGADO: KLEBER EDUARDO MEN OAB/PR 90.731 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORES DE JUSTIÇA DO GAECO: ANA CAROLINA CAMPOS TAVARES GOMES FREITAS, ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA, AROLDO ALMEIDA PEREIRA, CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA, GILBER SANTOS DE OLIVEIRA, KARYNE SIMARA MACEDO LIMA, LUIZ FERREIRA DE FREITAS NETO E MARCELO MOREIRA MIRANDA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por FABIANA MOREIRA DE CARVALHO, através de defensor devidamente constituído, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização

Criminosa de Salvador/Ba, que indeferiu a restituição do veículo motoaquática, da marca See Doo, modelo RTX-XRS 300 HP, ano de fabricação 2022, e um reboque a marca Angola, ano 2022, chassi 9A9A03310NOBE7249, que foram apreendidos, no dia 24/03/2022, na deflagração da "Operação Tarja Preta", a qual investiga uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Em decisão de ID 33602725, o Magistrado de origem indeferiu o pedido de restituição do veículo motoaquática da marca See Doo, modelo RTX-XRS 300 HP, ano de fabricação 2022, bem como do reboque a marca Angola, ano 2022, chassi 9A9A03310NOBE7249 por entender que a apelante não comprovou versão apresentada sobre um suposto aluquel, tampouco a origem lícita dos mencionados bens. Irresignada, a Recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, interpôs o presente apelo, no documento de ID 33602730, sustentando, em suas razões de ID 43659956, que "a embarcação não pertence a nenhum dos réus no processo em tela. Tampouco sua proprietária foi investigada no inquérito que instruiu os autos de n.º 8001791-78.2022.8.05.0001. O motivo pelo qual a nota fiscal foi encontrada na residência objeto de busca é tão somente pelo fato de a proprietária ter permitido o uso da embarcação mediante indenização pecuniária, uma espécie de "aluquel". Ademais, como a proprietária não possuía Arrais Amador, documento que habilita o piloto, permitir o seu uso por um terceiro foi uma forma de deixá-la em funcionamento, visando identificar eventuais problemas a tempo de receber os reparos devidos pela garantia de um ano. Ou seia, a motonáutica não é de propriedade de nenhum investigado e deverá ser entregue ao seu proprietário de direito." Nas Contrarrazões de ID 43659967, o Ministério Público do Estado da Bahia refutou totalmente as razões do recurso, pugnando pelo não provimento do Apelo, para manter, na integralidade, a decisão guerreada. A Douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo, de ID 44311082, manifestando-se pelo "CONHECIMENTO do presente Recurso de Apelação e, no mérito, por seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a sentença in totum". É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL- BUSCA E APREENSAO DE BENS n. 8046184-88.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA APELANTE: FABIANA MOREIRA DE CARVALHO ADVOGADO: KLEBER EDUARDO MEN OAB/PR 90.731 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORES DE JUSTICA DO GAECO: ANA CAROLINA CAMPOS TAVARES GOMES FREITAS, ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA, AROLDO ALMEIDA PEREIRA, CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA, GILBER SANTOS DE OLIVEIRA ,KARYNE SIMARA MACEDO LIMA, LUIZ FERREIRA DE FREITAS NETO E MARCELO MOREIRA MIRANDA PROCURADORA DE JUSTICA: MARILENE PEREIRA MOTA VOTO Cuida-se de recurso de Apelação interposto por Fabiana Moreira de Carvalho, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/Ba, que indeferiu a restituição do veículo motoaquática, da marca See Doo, modelo RTX-XRS 300 HP, ano de fabricação 2022, e do reboque a marca Angola, ano 2022, chassi 9A9A03310NOBE7249, que foram apreendidos, no dia 24/03/2022, na deflagração da "Operação Tarja Preta", a qual investiga uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Pugna a Defesa pela restituição dos bens supracitados, alegando, para tanto, que "a embarcação não pertence a nenhum dos réus no processo em tela. Tampouco sua proprietária foi investigada no inquérito que instruiu os autos de n.º 8001791-78.2022.8.05.0001. O motivo pelo qual a nota fiscal foi encontrada

na residência objeto de busca é tão somente pelo fato de a proprietária ter permitido o uso da embarcação mediante indenização pecuniária, uma espécie de "aluquel". Ademais, como a proprietária não possuía Arrais Amador, documento que habilita o piloto, permitir o seu uso por um terceiro foi uma forma de deixá-la em funcionamento, visando identificar eventuais problemas a tempo de receber os reparos devidos pela garantia de um ano. Ou seja, a motonáutica não é de propriedade de nenhum investigado e deverá ser entregue ao seu proprietário de direito."(fls.02 das razões de ID 43659956) Ab initio, da análise detida dos fólios, infere-se que não há ilegalidade na apreensão, na medida em que esta se deu em observância ao disposto no art. 61 da Lei 11.343/06. A leitura atenta dos presentes autos demonstra que, em síntese, foram apreendidos, no dia 24/03/2022, o veículo motoaquática, da marca See Doo, modelo RTX-XRS 300 HP, ano de fabricação 2022, e o reboque a marca Angola, ano 2022, chassi 9A9A03310NOBE7249, na deflagrada "Operação Tarja Preta", em razão da suspeita de terem sido adquiridos com recursos de origem ilícita, uma vez que a nota fiscal foi encontrada no closet da residência de Leandro da Conceição Santos Fonseca, vulgo "Galego ou Gringo", membro da organização criminosa BDM, investigado na mencionada operação, que originou a ação penal nº 8054501-75.2022.8.05.001. Em sede de contrarrazões recursais, documento de ID 43659967, o Parquet informa que, através de prints dos diálogos entre Leandro (vulgo Galego ou Gringo, usuário dos terminais (77) 98739960. (21) 96778564. (88) 81410582 e (11) 995540998) e Cristiano (vulgo Dignow), ambos membros da façção BDM, "o veículo e o reboque interessam ao processo, haja vista a suspeita de terem sido adquiridos pelo acusado — LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA (vulgo GALEGO ou GRINGO) — em nome de terceiros — FABIANA MOREIRA DE CARVAL —, com recurso oriundo do tráfico ilícito de drogas." Com efeito, é cediço que para restituição de bem apreendido, no momento de uma Operação, deve ser comprovado a propriedade do bem, bem como demonstrado a origem lícita da sua aquisição e o desinteresse da ação penal quanto ao objeto em questão. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE LEVANTAMENTO DE BENS SUPOSTAMENTE PROVENIENTES DE RECURSOS ADVINDOS DO FURTO COMETIDO CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA/CE. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA PROPRIEDADE E DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. DÚVIDA ADMITIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justica firmou-se no sentido de que "[a] a restituição de coisas apreendidas condiciona-se à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem, nos termos dos arts. 120 e 121 do CPP, c/c 91, II, do CP. [...]" (AgRg no AREsp 1.659.758/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020; sem grifos no original). 2. No caso, não obstante admitir a ausência de certeza quanto à origem lícita e a propriedade dos bens apreendidos, o Tribunal a quo acabou por autorizar o levantamento deles, em evidente violação aos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, devendo, assim, ser restabelecida a decisão de indeferimento do pedido de levantamento dos bens. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 1.832.276/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)(grifos nosssos). Outrosssim, nos termos da inteligência do art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessantes ao processo, veja-se: Art. 118 do Código Processo Penal- "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser

restituídas enquanto interessantes ao processo". In casu, a Apelante, de fato, é proprietária dos bens vergastados, conforme Nota Fiscal compra do bem de ID 43659958 e Título de Inscrição de Embarcação emitido pela Marinha do Brasil de ID 43659959; bem como não é investigada na "Operação Tarja Preta", realizada por agentes da Polícia Federal, conforme relatado no Ínquérito Policial nº 2020.0044326-SR/PF/BA, tampouco é ré na ação penal tombada sob o nº 8054501-75.2022.8.05.001. Ocorre que, a Recorrente não demonstra, nos presentes autos, a origem lícita dos recursos financeiros para aquisição do veículo motoaquática, da marca See Doo, modelo RTX-XRS 300 HP, ano de fabricação 2022, e do reboque marca Angola, ano 2022, chassi 9A9A03310NOBE7249. Além disso, no tocante ao alegado "aluguel", a Apelante, que frise-se não possui habilitação para condução do veículo motoaquatica, não juntou aos autos nenhum comprovante dos pagamentos da "indenização pecuniária" recebida para tal. Como acertadamente pontuou o Ministério Público atuante no primeiro grau de jurisdição, a recorrente "não se dignou sequer a justificar o motivo de depositar confiança no acusado LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA (vulgo GALEGO ou GRINGO), entregando-lhe bens valiosos. Também não fez prova do recebimento de pagamentos atinentes à alegada "indenização pecuniária", como teria sido acertado. (...)" Assim sendo, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça (parecer de ID 44311082), "a apreensão do veículo se mostrou medida impositiva e acertada, de modo que, além de ser obieto essencial ao desenrolar do processo este se mostrava suspeito quanto a origem ilícita da aquisição." Por derradeiro, e não menos importante, como muito bem fundamentado pelo Magistrado de piso, na decisão de ID 33602725, "caso reste comprovado na instrução criminal que referidos bens pertencentes à requerente apresentam procedência lícita, poderão, por ocasião da sentença, ser à mesma devolvidos, sem qualquer prejuízo." Assim, no caso em apreço, existentes indícios da origem ilícita dos bens apreendidos, a apreensão deve ser mantida, pelo menos até o final do processo, conforme inteligências das legislações supracitadas. Diante do exposto, na esteira do entendimento da Ilustre Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e improvimento do Apelo. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE E JULGA IMPROVIDO o presente Apelo, mantendo-se a decisão de ID 33602725 em sua integralidade. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora